

PARECER

DIREITO DE ESTABELECIMENTO

ACÓRDÃO DO CONSELHO GERAL DE 4-10-90

Na sequência do requerimento de inscrição, como Advogado, do Senhor ... de nacionalidade espanhola na Ordem dos Advogados Portugueses, pela Comarca do Porto, vem o Conselho Distrital do Porto solicitar a emissão de parecer relativamente ao pedido formulado, no sentido de se fixar uma orientação uniforme em casos análogos.

Ora, o requerente é, como já se referiu, de nacionalidade espanhola e, portanto, cidadão comunitário.

Na declaração constante do processo, dirigido ao Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto, o requerente, que é licenciado em Direito pela Universidade de Salamanca, refere que é Avogado efectivo desde Junho de 1959 inscrito no Ilustre Colegio de Abogados de Ourense, e nos de La Coruña, Vigo, Pontevedra, Lugo, Santiago de Compostela e Madrid.

Refere ainda que tem autorização de residência no Porto e declara que pretende exercer o direito de estabelecimento na área do Porto «ao abrigo da Directiva do Conselho n.º 89/48/CEE, de 21.12.88».

Assim, a questão, generalizável, que se coloca no presente processo é a de saber se um advogado oriundo de um país das Comunidades Europeias poderá exercer o direito de estabelecimento em Portugal com o objectivo de exercer aqui a actividade profissional de advogado.

A problemática ora em apreço foi já objecto de apreciação por parte deste Conselho Geral, tendo a pretensão do respectivo requerente vindo a ser indeferida pelo acórdão aprovado na sessão de 1 de Junho de 1990, pelas razões que continuam a ser pertinentes e que são aplicáveis ao caso vertente.

Na verdade, o direito de estabelecimento pressupõe o exercício da profissão por parte de cidadãos de outros países das Comunidades Europeias nos mesmos termos em que o podem fazer os nacionais do país de destino.

Só que não existe ainda qualquer Directiva que consagre o direito de estabelecimento para o exercício da profissão de advogado.

Ao invés do que o requerente aduz no seu requerimento, a Directiva do Conselho n.º 89/48/CEE não permite ainda o exercício desse direito.

Trata-se da Directiva relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos, que não tem ainda aplicação em Portugal.

De facto, o art. 4.º dessa Directiva prevê, «para as profissões cujo exercício requiera um conhecimento preciso do direito nacional e em que o aconselhamento e/ou a assistência em questões de direito nacional seja um elemento essencial e constante do exercício da actividade profissional», que o Estado membro de acolhimento possa exigir quer um estágio de adaptação quer uma prova de aptidão para efeitos de acesso à profissão, «in casu» a de advogado.

Este preceito da Directiva não está ainda regulamentado e, por isso, a opção a que se refere a respectiva parte geral não vigora na ordem jurídica portuguesa.

De resto, no art. 12.º da Directiva prevê-se o prazo de dois anos, ainda não decorrido, para os Estados Membros darem cumprimento à mesma.

Para este efeito, decorrem, na presente data, diligências no sentido dessa regulamentação.

Donde resulta que, não estando ainda esgotado o prazo previsto naquele art. 12.º, não vigora essa Directiva em Portugal.

Por isso, não pode invocar-se a mesma para, com base nela, exercer-se o direito de estabelecimento.

Acresce que a falta de harmonização das políticas comunitárias na matéria, designadamente no tocante ao reconhecimento de diplomas, pois nenhum país comunitário, até agora, efectuou aquela regulamentação, obsta, em geral, à referida invocação.

Isto mesmo resulta do disposto no art. 8.º-A do Tratado de Roma, aditado pelo art. 13.º do Acto Único Europeu.

Daí que, generalizando, não é possível a inscrição nesta Ordem de Advogados de outros países comunitários que pretendam exercer o direito de estabelecimento em Portugal.

Estes podem, apenas, efectuar prestações ocasionais de serviços nos termos dos arts. 173.º-A a 173.º-F do EOA, mas, neste caso, nem se torna necessária a inscrição na Ordem.

Afigura-se, assim, que os requerimentos de inscrição dos advogados que invocam o direito de estabelecimento para o exercício da profissão devem, desde logo, ser indeferidos pelos Conselhos Distritais.

Lisboa, 4 de Outubro de 1990.

Dr. Sebastião Honorato

Acordam os do Conselho Geral em aprovar o parecer que antecede.

Sr.ª Bastonária

Dr.ª D. Maria de Jesus Serra Lopes

Dr. João Morais Leitão

Dr. Fevereiro Mendes

Dr. Alfredo Castanheira Lopes

Dr. António de Freitas Lopes

Dr. Manuel Ramires Fernandes

Dr. Jorge de Sá Borges

Dr. Oscar Ferreira Gomes

Dr. Laureano Santos